



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720275/2012-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.727 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO DO STF. RICARF, art. 62-A, § 2º.
BASE DE CÁLCULO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.
Recorrente BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida DRJ SÃO PAULO I-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral, em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Vencidos os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos, que votaram por rejeitar o sobrestamento.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Robson José Bayerl (Suplente), Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em Auto de Infração da Cofins, períodos de apuração de 02/2007 a 12/2007, onde se debate a base de cálculo da instituição financeira autuada, à luz da definição de faturamento anterior ao alargamento promovido pelo § 1º ao art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A autuação levou em conta a Ação Declaratória nº 1999.61.00.020283-3, de autoria da contribuinte, onde é combatido o disposto no referido parágrafo 1º. Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Auto, por ter sido declarada a

inconstitucionalidade desse dispositivo na citada Ação a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo (DEINF) concluiu pela aplicabilidade do Parecer PGFN/CAT 2.773/2007 (ver fl. 12, *in fine*).

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

(...)

Esse parecer trata de questões relativas à natureza jurídica das receitas auferidas pelas instituições financeiras e da composição da base de cálculo do Pis e da Cofins à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que declararam a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Referido parecer traz a seguinte conclusão: “A natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao ‘plus’ contido no §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, considerado inconstitucional...”.

Sustenta a fiscalização que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 traz como consequência a desconsideração das receitas não operacionais na apuração da base de cálculo da Cofins. Acrescenta que as demais receitas operacionais, incluindo as decorrentes de intermediação financeira, revestem-se da característica de faturamento, uma vez que têm natureza de serviço para fins tributários.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que ajuizou, em 07/05/1999, a ação declaratória nº 1999.61.00.020283-3 com o objetivo de se sujeitar à incidência de Cofins somente sobre seu faturamento, assim entendido o produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91.

Sustenta que, em 10/06/1999, foi concedida a antecipação de tutela e que, em 29/01/2001, foi publicada sentença que julgou procedente o pedido, “a fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98 (artigos 2º, 3º e 8º), por reputá-la inconstitucional, devendo ser mantida a sistemática anterior, estabelecida na Lei Complementar nº 70/91.”

Acrescenta que a União interpôs recurso de apelação, julgado em 31/01/2007, tendo a 3ª Turma do TRF da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, assim se manifestando o relator a respeito da matéria ora em análise:

“(…)

A matéria posta em discussão quanto à base de cálculo já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS, in verbis:

(…)

Dessa forma, acompanho os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei n.

9.718/98 – o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência da COFINS -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Porém, quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculado pela Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 419.629-8/DF, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, afirmou que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, podendo ser modificada por lei da mesma espécie.

(…)

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação fazendária para que a compensação se dê somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC.”

A impugnante relata que, contra tal decisão, ambas as partes interpuseram recurso extraordinário, aos quais foi negado seguimento, tendo mesma sorte os respectivos agravos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, em 15/04/2010, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região.

Alega a impugnante que a decisão judicial transitada em julgado lhe assegura o direito de se sujeitar à incidência de Cofins somente em relação às receitas decorrentes da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou a combinação de ambas.

Argumenta que as receitas financeiras não integram o conceito de receitas decorrentes de prestação de serviços, tendo sido tal questão abordada na ação judicial em comento.

Alega que as receitas decorrentes de intermediação financeira não se caracterizam como contraprestação de serviços. Argumenta que a prestação de serviços se caracteriza pela existência de uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano, que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 116.121/SP.

Sustenta que a atividade precípua das instituições financeiras corresponde à concessão de crédito mediante a cobrança de juros, que se destinam a remunerar o capital.

Assim, as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras não se referem a prestação de serviços, mas a remuneração de capital.

Acrescenta que a Lei Complementar nº 116/2003 não enquadrava tais receitas como decorrentes de prestação de serviços para fins de tributação pelo ISS, não se podendo enquadrá-las como tal para fins de tributação pela Cofins, visto que o ordenamento jurídico não comporta conceituações diversas de um mesmo instituto em razão de suas diferentes utilizações.

Alega a impugnante que a fiscalização, ao equiparar as receitas financeiras às decorrentes de prestação de serviços, acabou por alterar a definição de faturamento emprestada do direito privado, o que é vedado pelo art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN.

A impugnante também se insurge contra o entendimento da fiscalização de que tais receitas devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins por se caracterizarem como receitas operacionais. Em relação a essa questão, cita parecer elaborado por Marco Aurélio Greco (fls. 488 a 525), no qual o professor sustenta que as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras no exercício de suas atividades típicas não configuram faturamento.

A impugnante também contesta o argumento de que o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços - GATS e o Código de Defesa do Consumidor – CDC dariam amparo à pretensão da fiscalização.

Alega que o GATS se aplica ao comércio internacional de serviços entre os estados signatários, não sendo aplicável no âmbito interno brasileiro. Acrescenta que a fiscalização não pode utilizar conceitos próprios do GATS para fazer incidir tributos em situações que a legislação tributária interna não prevê.

No que tange ao CDC, a impugnante sustenta que tal texto normativo utiliza o termo “serviço” em uma acepção mais ampla, abrangendo todas as atividades que reflitam uma relação de consumo, a fim de resguardar os direitos do consumidor. Argumenta, todavia, que tal previsão não tem o condão de fazer incidir a Cofins sobre as receitas decorrentes da atividade bancária.

Ante o exposto, a impugnante conclui que deve ser cancelada a autuação.

Caso assim não entenda o órgão julgador, a impugnante alega ser inaplicável ao caso a multa de ofício, visto não ter cometido nenhuma infração. Argumenta que a incidência da Cofins sobre receitas não decorrentes da venda de mercadoria ou da prestação de serviço é objeto de questionamento judicial, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme antecipação de tutela concedida, posteriormente confirmada por sentença favorável, não alterada em sede de julgamento de recurso de apelação.

A impugnante também alega que não podem ser exigidos juros sobre a multa lançada, pois o art. 13 da Lei nº 9.065/95 remete ao art. 84 da Lei nº 8.981/95 que, por sua vez, estabelece cobrança de juros apenas sobre tributos. Sustenta que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 autoriza apenas a cobrança da multa isolada, que não é a hipótese dos autos.

Argumenta que a cobrança de juros sobre a multa desrespeita o princípio da legalidade, previsto nos art. 5.º, II, e 37 da Constituição Federal.

Face ao exposto, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração.

Alternativamente, requer (i) a exclusão da multa de ofício, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial ou, caso assim não se entenda, (ii) a exclusão dos juros incidentes sobre referida multa.

O Acórdão da DRJ, mantendo o lançamento, contém o seguinte, em relação à base de cálculo em questão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro (serviços bancários e intermediação financeira) são classificadas como receitas de serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência da Cofins na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, pelo Poder Judiciário, do §1º do art. 3º dessa Lei afasta a incidência da contribuição em relação às receitas não operacionais.

Após transcrever a ementa do acórdão transitado em julgado na Ação Declaratória impetrada pela contribuinte, a DRJ considerou o seguinte (fls. 580/581):

Como visto, o provimento judicial obtido pela impugnante está em consonância com o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins promovida pelo §1º do art 3º da Lei nº 9.718/98, sem adentrar, contudo, na questão específica de definir se as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras (e equiparadas a tal) integram a base de cálculo das contribuições.

Embora a impugnante afirme que a discussão sobre o afastamento das receitas financeiras da base de cálculo da Cofins integra a causa de pedir da ação judicial por ela proposta, constata-se que, na petição inicial, não são mencionadas expressamente as receitas decorrentes de sua atividade empresarial típica, quais sejam, receitas oriundas de intermediação financeira, mas apenas se argumenta genericamente que

“A simples inclusão das receitas financeiras na base de cálculo introduzida pela Lei nº 9.718/98 é por si só suficiente para tornar inconciliáveis os conceitos, de um lado faturamento/receita bruta e, de outro lado, totalidade das receitas” (fls. 111). Logo, a decisão judicial não tratou da questão específica relativa à natureza das receitas decorrentes da intermediação financeira.

A questão relativa à natureza das receitas auferidas pelas instituições financeiras foi amplamente analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, cujo entendimento é adotado no presente julgamento.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte alega preliminarmente a nulidade do Acórdão da DRJ, por ausência de apreciação da maioria dos argumentos da Impugnação. Elenca os diversos pontos da peça impugnatória, arguindo que a DRJ limitou-se a transcrever o Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007 e afirmando que, diante da omissão, houve cerceamento do direito de defesa, a acarretar a nulidade.

No mérito, insiste na improcedência da autuação, repisando os termos da Impugnação.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, o julgamento deve sobrestado em obediência art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho.

É que os valores lançados não têm suporte no alargamento da base de cálculo de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas na definição de faturamento estatuída na LC nº 70/91. A discussão sobre a exata delimitação das receitas que integram o faturamento (e não a receita bruta, mais ampla conforme a lei nº 9.718/98) não está contemplada na Ação Declaratória nº 1999.61.00.020283-3, já que esta se restringe ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, cuja inconstitucionalidade foi levada em conta na autuação. Tanto assim que no Termo de Verificação Fiscal o Auditor-Fiscal menciona expressamente o Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, versando exatamente sobre as receitas auferidas pelas instituições financeiras, à luz da inconstitucionalidade do citado § 1º (ver fls. 12/14).

Afastado o alargamento da base de cálculo introduzido pela Lei nº 9.718/98, o debate em torno da definição de faturamento – base de cálculo da Cofins, tal como prevista antes da Lei nº 9.718/98, pela LC nº 7/70 e alterações posteriores que não a do § 1º da Lei nº 9.718/98- é tema que se afigura não contemplado na referida ação mandamental e caberia apreciar nesta esfera administrativa.

Todavia, neste momento impõe-se o sobrestamento do julgamento porque o tema está sob análise do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela repercussão geral do

Recurso Extraordinário nº 609.096. Este Recurso é o leading case do tema 372 da Repercussão Geral, descrito da seguinte no site do STF (consulta em 12/03/2012):

372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998.

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 97 e 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; e a necessidade de observância, ou não, da cláusula da reserva de plenário por decisão que afasta a incidência das disposições expressas no art. 3º, caput, e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998, sem lhes declarar expressamente a inconstitucionalidade. [-].

A confirmar o sobrestamento dos processos judiciais sobre o tema, o despacho decisório do Min. Ricardo Lewandowski em 10/06/2011, no RE 609096 (consulta ao site do STF em 12/03/2012, com negrito ora acrescentado):

Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN requer seu ingresso neste recurso extraordinário na condição de amicus curiae, bem como “a suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre a questão constitucional debatida nestes autos” (fl. 666).

No caso, trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS.

Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso. Transcrevo a ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 1.054).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o § 6º do art. 543-A do Código de Processo Civil:

“O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Por sua vez, o § 2º do art. 323 do RISTF assim disciplinou a matéria:

“Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”.

A esse respeito, assim se manifestou o eminente Min. Celso de Mello, Relator, no julgamento da ADI 3.045/DF:

“a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

Verifico que a requerente atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de amicus curiae.

Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida.

É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.

Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC.

Isso posto, defiro o pedido de ingresso da FEBRABAN na qualidade de amicus curiae e indefiro o pedido de suspensão requerido.

Por oportuno, menciono ainda os Embargos de Declaração no RE nº 400479 (contribuinte AXA Seguros Brasil S/A), afetado ao Plenário do STF. Referindo-se a este Extraordinário, a Min. Carmén Lúcia prolatou a seguinte decisão, antes de decidida a repercussão geral no RE nº 609096 (Agravo Regimental no RE 574902, decisão monocrática em 07/12/2010, consulta ao site do STF em 12/03/2012):

DESPACHO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCEITO DE FATURAMENTO. ART. 195, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.479. IDENTIDADE DE MATÉRIA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Discute-se no recurso extraordinário, entre outros temas, a sujeição da Instituição financeira Recorrente à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento definido na Lei Complementar 70/91.

2. A matéria em debate também é objeto do Recurso Extraordinário n. 400.479, Relator o Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento está em curso no Plenário deste Supremo Tribunal. Nele será definido o conceito de faturamento previsto no art. 195, inc. I, da Constituição da República (redação originária).

Ainda que o processo afetado ao Plenário tenha como parte uma seguradora, ficou claro no voto do Relator que a tese definida por este Supremo Tribunal repercutirá na forma de tributação das instituições financeiras.

Nos termos do voto do Relator: “o que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98” (Informativo n. 556).

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 400.479.

Mais recente e também específico das seguradoras, há o despacho monocrático abaixo, a sinalizar que a discussão poderá ser decidida na análise do Recurso Extraordinário nº 609.096 (Tema 372, acima citado). Observe-se:

RE 468538 AgR-segundo / RJ - RIO DE JANEIROSEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 30/03/2012 Publicação DJe-072 DIVULG 12/04/2012 PUBLIC 13/04/2012 Partes AGTE.(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A AGDO.(A/S) : UNIÃO

Decisão *Trata-se de segundo agravo regimental contra despacho proferido pela eminente Ministra Ellen Gracie, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à luz do art. 543-B do CPC.*

A parte agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, na qual reconhecida a “vinculação do presente feito ao Recurso Extraordinário nº 609.096”, razão pela qual devolvidos os “autos ao Tribunal a quo em observância ao artigo 543-B do Código de Processo Civil”.

Constato que a matéria vertida no precedente citado na decisão agravada, ensejador da aplicação da sistemática da repercussão geral, não encontra similitude com o caso em apreço.

Entretanto, o tema tratado no recurso extraordinário, cujo trânsito se persegue, é idêntico ao submetido ao Plenário Virtual para análise da repercussão geral no RE 609.096, verbis:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

Por seu turno, eis o teor da ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que desafiou o manejo, pela parte ora agravante, do recurso extraordinário, verbis:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI Nº 9.718. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA.

-Ação objetivando afastar o recolhimento do PIS, na forma estabelecida na Lei nº 9718/98, que dispõe quanto a sua incidência do PIS sobre todas as receitas da empresa.

-Quando da vigência da Lei nº 9.718, já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que alterou a redação do artigo 195 da CF, incluindo todas as receitas como fonte de custeio da seguridade social.

-Sendo a Lei nº 9.718 compatível com a Emenda Constitucional nº 20, inexistente a alegada inconstitucionalidade”.

Reconhecida a inexistência material no despacho agravado, de rigor a sua correção (art. 463, I, do CPC). Nessa linha, colho precedente da lavra do eminente Ministro Cezar Peluso:

“RECURSO. Extraordinário. Erro Material. Acórdão que determinou a devolução dos autos para o Tribunal de origem por força do art. 543-B do CPC. Indicação de precedente que trata de matéria estranha à discutida nos autos (RE nº 569.056). Correção de ofício. Sobrestamento do feito em razão da não conclusão de julgamento de questão análoga pelo Plenário (ADI nº 2.777). Tendo sido verificado erro material no acórdão que determinou a devolução dos autos para o Tribunal de origem por força do art. 543-B do CPC, impõe-se-lhe a correção” (RE 281.379, DJe 26.3.2010).

Ante o exposto, resta mantido, por diverso fundamento, o despacho agravado. Devolvam-se os autos à Corte de origem (art. 543-B do CPC).

No Regimento Interno do CARF, a determinação de sobrestamento para a hipótese em tela consta do § 2º do art. 62-A do Anexo II, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a definição da base de cálculo das instituições financeiras, quando excluído o alargamento estabelecido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Emanuel Carlos Dantas de Assis